



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

881

17/06 a 21/06/2013

Sumário

Direito Administrativo	4
Transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Autorização ou permissão para exploração do serviço. Omissão da Administração Pública em promover licitação. População atendida de forma precária. Intervenção excepcional do Poder Judiciário. Possibilidade.	4
Servidor não estável. Reprovação em estágio probatório. Processo administrativo regular. Inovações recursais. Impossibilidade. Ampla defesa e contraditório. Exoneração. Cabimento.	6
Direito Ambiental	7
Alargamento de estrada. Área de proteção ambiental. Degradação. Necessidade de anuência dos órgãos ambientais competentes. Vedação ao tráfego de veículos de grande porte. Princípio da precaução.	7
Direito Civil	7
Militar. Promoção. Óbice por acusação de indisciplina. “Greve dos controladores”. Amotinamento. Registro fotográfico. Divulgação de matéria jornalística. Falta de indiciamento em Inquérito Policial Militar. Nulidade. Promoção devida. Danos morais: ofensa à honra, à intimidade e à vida privada. Inexistência.	7
Direito Constitucional	9
Isonomia. Concurso público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão da Polícia Federal. Perfil profissiográfico. Avaliação psicológica. Candidato considerado não apto. Reprovação em teste de aptidão física. Nova oportunidade. Inadmissibilidade.	9



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

881

17/06 a 21/06/2013

Direito Penal 10

Improbidade administrativa. Recebimento irregular de diárias. Ausência de participação da parte no processo decisório e de ordenação de despesa. Falta administrativa. Não configuração de ato de improbidade. Absolvição na área penal. 10

Direito Previdenciário 11

Restabelecimento de auxílio-doença. Perícia judicial. Dispensa em sede de antecipação de tutela. Possibilidade. Revisão administrativa. Obrigatoriedade. 11

Direito Processual Civil 13

Execução fiscal. Indisponibilidade de bens. Grupo econômico. Cautelar fiscal ajuizada para assegurar a totalidade de créditos tributários. Extensão da medida a execuções fiscais relacionadas na inicial da cautelar e distribuídas a juízos diversos. Possibilidade. 13

Advocacia (OAB). Penalidade disciplinar. Locupletamento ilícito e não prestação de contas. Processo administrativo: regularidade. Legalidade e constitucionalidade da sanção e do acessório de reforço. Reabilitação. Não caracterização de pena perpétua nem de ilegítima restrição ao livre exercício profissional. 13

Ação monitória. Documentos indispensáveis. Liquidez e certeza. Contrato de abertura de crédito. Ficha de abertura e autógrafos de conta bancária. Insuficiência. Carência de ação. Cerceamento de defesa não configurado. 15

Direito Processual Penal 16

Improbidade administrativa. Uso de aeronaves oficiais por Ministro de Estado, fora das missões oficiais em sentido estrito. Cessação da atividade como agente político. Perda da prerrogativa de foro. Competência. Juízo *a quo*. Praxe administrativa comum. Ausência de má-fé, dolo e de enriquecimento ilícito. 16



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

881

17/06 a 21/06/2013

Inquérito policial. Requisição por autoridade judiciária. Malversação e/ou desvio de recursos públicos. Relatório do TCU. Notícia de imprensa. Ausência de justa causa. Constrangimento ilegal. Configuração. 17

Recebimento da denúncia. Fundamentação concisa. Legalidade. Motivação acerca das teses apresentadas pela defesa. Necessidade de dilação probatória. Incompatibilidade com a via estreita do *habeas corpus*. 18

Direito Tributário19

Imposto de Renda de Pessoa Física. Incidência sobre verbas auferidas por exercente de mandato eletivo. Representação de gabinete (sem comprovação de correspondência com supostos gastos). Rendimento tributável. 19

PIS e Cofins. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF, em sede de repercussão geral. Exclusão do ISSQN da base de cálculo da Cofins e do PIS. Cabimento. Taxa Selic na correção do indébito tributário. Cabimento. 20



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

881

17/06 a 21/06/2013

DIREITO ADMINISTRATIVO

Transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Autorização ou permissão para exploração do serviço. Omissão da Administração Pública em promover licitação. População atendida de forma precária. Intervenção excepcional do Poder Judiciário. Possibilidade.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no entorno sul do Distrito Federal. Valparaíso de Goiás e Novo Gama/GO. Autorização ou permissão para exploração do serviço. Omissão da Administração Pública em promover licitação. População atendida de forma precária. Intervenção excepcional do Poder Judiciário. Possibilidade.

I. Não obstante seja incontroverso que somente por meio de licitação é possível a autorização, concessão ou permissão de exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros (Constituição Federal, art. 21, inc. XII, e), há mais de duas décadas a Administração se omite em deflagrar procedimentos licitatórios.

II. Estudos técnicos reconhecem que, com o desenvolvimento do país nessas últimas décadas, aumentou a demanda das populações que residem em municípios de Estados que integram o conurbado formador da região metropolitana do Distrito Federal tem sérias dificuldades de transporte coletivo para acessar as diversas regiões econômicas que proporcionam emprego na metrópole.

III. A agravante afirma ter buscado junto à ANTT obter autorização para a prestação do serviço na mesma modalidade precária já realizada pela empresa Viação Anapolina Ltda, que não consegue atender à demanda, mesmo sem nunca ter se submetido a licitação para a prestação do serviço, o que a seu juízo a coloca em situação isonômica com a referida prestadora, circunstância que relata não ter sido reconhecida pela autarquia.

IV. É notória a omissão da Administração na regularização da prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional no país, não obstante o decurso de mais de duas décadas da promulgação da Constituição da República e de dezessete anos da edição da Lei nº 8.987/1995, sendo inaceitáveis quaisquer argumentações da autarquia para o não cumprimento de sua obrigação, o



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

881

17/06 a 21/06/2013

que já tem sido, inclusive objeto de manifestação e reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar, dentre outros, do julgamento da STA 357.

V. Não é tarefa do Poder Judiciário estabelecer linhas, deferir autorizações, concessões ou permissões, mas apenas averiguar a licitude da ação ou omissão da Administração que, neste particular, é ilegal e abusiva, contrária ao interesse público, ao desenvolvimento do país, ao princípio da legalidade e da moralidade.

VI. Em face da excepcionalidade da situação, que perdura no tempo em prejuízo dos usuários do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, constatada a omissão da Administração em deflagrar procedimento licitatório para prestação do serviço, afigura-se possível a intervenção judicial para assegurar à população seu direito constitucional de locomoção e continuidade da prestação do serviço público, até que seja realizado o competente processo de licitação. Precedentes: AG 2004.01.00.007110-3/DF, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004; AC 2006.35.02.000233-2/GO, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 29/04/2011; AC 0018524-60.2003.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 13/05/2011; AC 0007331-97.2007.4.01.3500, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho - conv., rel. p/ acórdão Des. Federal Selene Maria de Almeida, publ. 21/10/2011 e-DJF1 P. 218.

VII. Cabe à ANTT a rigorosa fiscalização regular da empresa nos exatos moldes que são exigidos a toda e qualquer empresa que atua nesse ramo de atividade, inclusive a obrigatoriedade de observância da tabela de horários e itinerários previstos.

VIII. A tarifa máxima a ser cobrada é a admitida para a prestação do serviço prevista na tabela da ANTT, passível de reajuste segundo os critérios de periodicidade e comprovação de planilha previstos nos regulamentos da ANTT.

IX. Agravo de instrumento provido.

X. Agravo regimental interposto por VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA contra a decisão que deferiu a autorização para prestação do serviço prejudicada. (AGA 0049280-52.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.1095 de 21/06/2013.)



Servidor não estável. Reprovação em estágio probatório. Processo administrativo regular. Inovações recursais. Impossibilidade. Ampla defesa e contraditório. Exoneração. Cabimento.

Ementa: Administrativo. Processual Civil. Servidor não estável. Reprovação em estágio probatório. Processo administrativo regular. Inovações recursais. Impossibilidade. Ampla defesa e contraditório. Exoneração. Cabimento.

I. Não se conhece da apelação quanto às alegações de falta de intimação e de ausência de autenticação de documentos do processo administrativo juntados aos autos. Com efeito, tais alegações em sede recursal constituem inovações não enfrentadas na sentença de piso, visto que não foram suscitadas na petição inicial. É pacífica a jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte no sentido de não se admitir tal inovação em sede de apelação.

II. É cediço que o estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observada e apurada pela administração da conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei, dentre os quais assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

III. Uma vez submetido à avaliação de desempenho durante o estágio probatório, e tendo sido constatado que o servidor não está apto para ser efetivado no cargo ao qual foi empossado, estará o servidor sujeito à exoneração do seu cargo, nos termos do art. 20, § 2º da Lei 8.112/90.

IV. Contudo, a mera reprovação no estágio probatório do servidor público não autoriza, por si só, a sua exoneração por insuficiência de desempenho profissional sem a observância do devido processo legal, já que deve ser oportunizada a ampla defesa quanto às avaliações negativas. Precedentes do TRF - 1ª Região, STJ e STF.

V. Do conjunto probatório dos autos, constata-se que a reprovação do apelante no estágio probatório não se deu em razão de um fato isolado, mas por ter ele apresentado várias deficiências profissionais e funcionais ao longo dos dois anos em que foi avaliado, consoante consta das fichas de avaliações, sendo inequívoca a oportunidade dada ao autor para o exercício de sua defesa.

VI. Ante a ausência de ilegalidade do ato administrativo impugnado, é legítima a exoneração do apelante em virtude de sua reprovação em estágio probatório, apurada em procedimento administrativo regular, com estrita observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

VII. Apelação não provida. (AC 0018793-29.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1, p.20 de 19/06/2013.)



DIREITO AMBIENTAL

Alargamento de estrada. Área de proteção ambiental. Degradação. Necessidade de anuência dos órgãos ambientais competentes. Vedação ao tráfego de veículos de grande porte. Princípio da precaução.

Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Civil. Administrativo. Alargamento de estrada. Área de proteção ambiental. Degradação ambiental. Necessidade Anuência dos órgãos ambientais competentes. Vedação ao tráfego de veículos de grande porte. Princípio da precaução. Decisão mantida.

I. O alargamento de estrada, sem a prévia a anuência dos órgãos ambientais, causa significativa degradação ambiental devida à supressão de vegetação pertencente a grande fragmento da Floresta Ombrófila Densa Montana, em estágio avançado de regeneração abrangido pela RPPN.

II. Diante da possibilidade de agravar os danos ambientais já constatados, faz-se necessário aguardar a dilação probatória para se aferir até que ponto o bloqueio do acesso, única via terrestre utilizado pelo proprietário e pelos moradores do povoado para alcançarem a Fazenda Alamão, terá utilidade para a preservação e/ou recuperação da área devastada, sendo suficiente, neste momento processual, como medida restritiva, apenas a vedação ao tráfego de veículos de grande porte, por quem quer que seja.

III. No conflito entre o interesse particular, de alargamento de vias, e o interesse público de proteção ambiental, este prevalece ante o princípio da precaução, sendo que aquele será averiguado com a devida cautela e análise dos órgãos ambientais competentes. (AG 0035857-98.2007.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.187, de 19/06/2013.)

DIREITO CIVIL

Militar. Promoção. Óbice por acusação de indisciplina. “Greve dos controladores”. Amotinamento. Registro fotográfico. Divulgação de matéria jornalística. Falta de indiciamento em Inquérito Policial Militar. Nulidade. Promoção devida. Danos morais: ofensa à honra, à intimidade e à vida privada. Inexistência.

Ementa: Administrativo. Apelação. Militar. Promoção. Parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Graduados. Lei nº. 6.880/80. Decreto nº 883/1993. “greve dos controladores”. Amotinamento. Divulgação de matéria jornalística. IPM: autor não investigado. Conselho



de disciplina. Relatório: absolvição. Conclusão do comandante Sindacta IV: exclusão a bem da disciplina. Recurso. Comando-Geral Aeronáutica. Anulação do Conselho de Disciplina e Instituição de outro. Writ. STJ. Anulação da conclusão. Promoção devida. Danos morais: ofensa à honra, à intimidade e à vida privada. Inexistência. Dano moral. Inexistência. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Correção monetária. Juros moratórios. Apelação parcialmente provida.

I. O pedido manejado pelo autor objetivava promoção ao posto de 2º sargento da Força Aérea Brasileira - FAB, a partir de agosto de 2008, e a condenação em danos morais no importe de R\$ 100.000 (cem mil reais).

II. O militar somente é promovido após cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, incluindo aí o parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados (CPG), o que não ocorreu no caso em razão do desempenho do autor e pelos fatos “ocorridos nos dias 30 e 31 de março e 1º de abril de 2007”.

III. A promoção não foi deferida em razão de constar na Ficha de Avaliação de Graduação (FAG) conceito disciplinar desfavorável em razão de: a) participação na “greve dos controladores”; b) aparição em registro fotográfico do citado movimento.

IV. O autor não fora indiciado no Inquérito Policial Militar - IPM para apuração do amotinamento e recebeu Relatório pela absolvição pelo Conselho de Disciplina instaurado contra ele para exclusão dele da Força, cuja conclusão fora alterada pelo Comandante do SINDACTA IV tendo este decidido pela exclusão do militar a bem da disciplina. Após recurso do militar o Comandante-Geral da Aeronáutica decidiu anular o Conselho de Disciplina, para instauração de outro e devida apuração de fatos não constantes no primeiro libelo acusatório, fato que maculou a decisão do Comandante do SINDACTA IV. Contra tal decisão o autor manejou Writ no STJ que anulou a decisão, prevalecendo no momento a conclusão do Relatório do Conselho pela absolvição do militar.

V. Conforme apurado nos autos, o autor exerceu suas atividades no dia 30 de março de 2007 e, no momento em que encontrava de descanso no alojamento do Cindacta IV fora realizada fotografia dos militares que supostamente estariam amotinados. Tal fato alijou o autor de ascender ao posto de 2º Sargento. A aparição em foto junto com outros controladores de vôo no alojamento não pode prejudicar, porque o fato estava vinculado à sua participação no amotinamento, o que fora afastado, e porque a prova dos autos demonstra que no dia ela havia cumprido seu horário de trabalho sem qualquer prejuízo para o serviço em turno distinto daquele em tirada a fotografia.

VI. O apelante, desde o ingresso na FAB, possuía comportamento exemplar não tendo sofrido qualquer punição até a data de 30.03.2007, inclusive nos exercícios de 2005 e 2006 no quesito conceito profissional o militar recebeu menção “acima do normal”.

VII. Cumpridos os ritos processuais apazados e em tempo razoável seria intromissão indevida do Judiciário determinar o encaminhamento do autor para promoção, mas passado tanto tempo, muito além do prazo procedimental, não é razoável mantê-lo sem direito à promoção,



tendo em vista que tais fatos não se coadunam com a simples posição de acusado de indisciplina.

VIII. Danos morais: examinando as matérias veiculadas na Revista Veja e no Jornal Folha de São Paulo, não se verificou qualquer elemento hábil a ensejar a reparação, a título de danos morais, principalmente pelo fato de que: a) não se sabe quem e em que circunstâncias a foto foi tirada e quem teria passado o registro para publicação pela imprensa; e b) não houve nas imagens e nas informações lançadas qualquer intenção de desabonar ou macular os militares ali retratados. Não havendo pedido contra a União por eventual excesso no uso do fato noticiado, não concebe averiguação de danos morais a esse título.

IX. Caracterizada a sucumbência recíproca, aplica-se a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, segundo a qual se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios.

X. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

XI. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

XII. Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente a ação para determinar a promoção do autor ao posto de 2º sargento da Força Aérea Brasileira - FAB, a partir de agosto de 2008, se outro fato, além daqueles constantes no Conselho de Disciplina nº 01/CINDCTA IV/2009 não impedi-lo e condenar à União a pagar as diferenças vencimentais ao autor desde então, nos termos dos itens 10 e 11. (AC 0000002-45.2009.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1, p.46 de 19/06/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Isonomia. Concurso público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão da Polícia Federal. Perfil profissiográfico. Avaliação psicológica. Candidato considerado não apto. Reprovação em teste de aptidão física. Nova oportunidade. Inadmissibilidade.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Concurso público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão da Polícia Federal. Perfil profissiográfico. Avaliação psicológica. Candidato considerado não apto. Decreto nº 6.944/2009 com a redação do decreto nº 7.308/2010. Reprovação em teste de aptidão física. Nova oportunidade. Inadmissibilidade.



I. Essa Corte já firmou entendimento acerca da legalidade da exigência de realização de exames psicotécnicos, desde que: a) sejam elaborados de forma objetiva, b) possam ser recorríveis administrativamente, c) realizados com prévia e pública notícia dos fatores específicos que serão ponto de análise, dos testes a serem realizados, dos critérios decisórios em face deles, da justificação minuciosa dos laudos determinantes da reprovação do concorrente, e, d) identifiquem os especialistas que irão se responsabilizar pelos exames e conclusões técnicas finais.

II. O Decreto nº 6.944 de 21 de agosto de 2009, vedou a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico. Apenas treze meses depois, em 22/09/2010, foi editado o Decreto nº 7.308, que mudou a redação do art. 14 do Decreto nº 6.944 e acrescentou o artigo 14-A ao referido diploma, suprimindo a vedação à aferição do perfil profissiográfico. Logo, não mais subsiste a anterior vedação à aferição de tal perfil.

III. Na hipótese, o edital regente do processo seletivo observou a critérios objetivos quanto aos testes psicológicos, além de se ter conferido ao candidato amplo acesso a documentação e laudos técnicos que o consideraram não recomendado.

IV. Quanto ao pedido de aplicação de novo exame de aptidão física, o Supremo Tribunal Federal proclamou entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia (Recurso Extraordinário nº 351.142-4/RS; Rel. Min. Ellen Gracie). Demais disso, não cabe ao Judiciário, salvo as hipóteses de ilegalidade ou desvio de poder, imiscuir-se nos critérios utilizados para a avaliação física do candidato, contidos no edital do concurso, e refutar o resultado do teste, ministrado por profissionais capacitados, que a consideraram inapta no teste físico.

V. Apelação improvida. (AC 0014421-63.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1, p.1092 de 21/06/2013.)

DIREITO PENAL

Improbidade administrativa. Recebimento irregular de diárias. Ausência de participação da parte no processo decisório e de ordenação de despesa. Falta administrativa. Não configuração de ato de improbidade. Absolvição na área penal.

Ementa: Administrativo. Improbidade administrativa. Recebimento irregular de diárias. Ausência de participação da parte no processo decisório e de ordenação de despesa. Falta administrativa. Não configuração de improbidade administrativa. Absolvição na área penal. Fato que não constitui infração penal. Pertinência e relevância na área penal.

I. O juiz, presidente da instrução, pode indeferir as diligências que considere irrelevantes (art. 13 - CPC). Hipótese em que a perícia pretendida pela parte, por arbitramento, para apurar a



ocorrência de missões policiais (e respectivas diárias), foi indeferida de forma correta, em face da inviabilidade da sua produção.

II. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. A má-fé constitui premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só se converte em improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

III. O recebimento de diárias a maior, ou de forma irregular, sem que haja participação (decisória) do servidor no processo de deferimento e na ordenação da despesa, pode configurar ilegalidade administrativa, corrigível pela restituição da vantagem (Lei 8.112/90 - art. 59), mas não ato de improbidade administrativa, que pressupõe o dolo como elemento subjetivo.

IV. Não foram os apelantes, e nem a sentença faz a afirmativa, que fixaram as diárias a que faziam jus pelas viagens a serviço, nem consta que o primeiro apelante tenha sido o ordenador das despesas, caso em que ficaria demonstrada a sua má-fé. A sentença alude à devolução de dezenas de diárias pelo apelante.

V. Os apelantes, denunciados pelos mesmos fatos, por peculato-furto (art. 312, §1º - CP), foram absolvidos, em primeira e segunda instâncias, que reconheceram não ter o fato constituído crime, nem ter havido subtração de valores públicos (art. 386, III - CPP).

VI. Embora não haja, pelo fundamento da sentença criminal, que não negou os fatos, comunicação direta e causal com a instância cível da improbidade (arts. 66 e 67, III - CPP), não pode o fato ser desconsiderado na perspectiva da ação de improbidade. Se não houve crime, nem desvio de valores, não sobra espaço para que opere o conceito de improbidade, que pressupõe má-fé. O sistema é um só e os fatos são os mesmos, devendo ser examinados, naquilo que for pertinente e relevante, pelo sistema lógico de vasos comunicantes.

VII. Não provimento do agravo retido. Provimento da apelação. (AC 0000699-60.2000.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Maioria, e-DJF1, p.1087 de 21/06/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Restabelecimento de auxílio-doença. Perícia judicial. Dispensa em sede de antecipação de tutela. Possibilidade. Revisão administrativa. Obrigatoriedade.



Ementa: Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Elementos de convicção. Restabelecimento. Possibilidade. Revisão administrativa. Obrigatoriedade.

I. O restabelecimento do auxílio-doença, por meio de sentença, não prescinde da prévia realização de perícia judicial que confirme a alegada incapacidade laboral. Ocorre que a mesma restrição não se aplica à implantação daquele benefício em sede de antecipação de tutela, provimento para o qual outros elementos de convicção podem ser suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo de seu perecimento pelo decurso do tempo.

II. Se o direito invocado pela parte autora, além de se apresentar plausível, estava mesmo suscetível, dado o seu evidente caráter alimentar, de sofrer lesão grave e de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

III. Sendo temporária a incapacidade da parte agravante, ressurte pertinente a adoção de meios que lhe assegurem o pronto retorno ao mercado de trabalho, razão pela qual deve ela se submeter aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social e descritos no art. 101 da Lei 8.213/9, exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional.

IV. É expressamente vedado o cabimento de agravo regimental contra a decisão que defere ou indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 297, § 1º, do Regimento Interno). Dessa forma, não conheço do agravo regimental apresentado pela parte autora.

V. A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

VI. Em casos como o da espécie, a Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

VII. Agravo regimental não conhecido.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento apenas para (I) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que restabeleça o auxílio-doença em favor de Nilton Pinheiro Macedo, devendo a parte autora se submeter ao procedimento de revisão administrativa periódica (art. 71, caput, da Lei 8.213/91), sob pena de suspensão do benefício; e (II) que deve o autor se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101 da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. (AG 0022560-48.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.223 de 20/06/2013.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Indisponibilidade de bens. Grupo econômico. Cautelar fiscal ajuizada para assegurar a totalidade de créditos tributários. Extensão da medida a execuções fiscais relacionadas na inicial da cautelar e distribuídas a juízos diversos. Possibilidade.

Ementa: Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Indisponibilidade de bens. Grupo econômico. Cautelar fiscal ajuizada para assegurar a totalidade de créditos tributários. Extensão da medida a execuções fiscais relacionadas na inicial da cautelar e distribuídas a juízos diversos. Possibilidade. Agravo de instrumento provido.

I. Ante a inviabilidade do pensamento de todas as execuções relacionadas pela Fazenda Pública na cautelar fiscal, a medida acautelatória pode ser aplicada a outras execuções fiscais em curso, relacionadas pela Fazenda na inicial, ainda que distribuídas a juízo diverso, tendo em vista o reconhecimento, por sentença, de solidariedade tributária de grupo econômico e a correspondência à integralidade dos créditos tributários executados.

II. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, “É possível o ajuizamento de uma única medida cautelar fiscal para também assegurar créditos tributários cobrados em outras execuções fiscais distribuídas em juízos distintos. Isso porque a medida cautelar fiscal, como cediço, tem por escopo assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. A efetividade dessa medida, por óbvio, exige rápida resposta do Poder Judiciário, sob pena de imprestabilidade do provimento almejado”. (REsp 1190274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2011).

III. Agravo de instrumento provido.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de junho de 2013, para publicação do acórdão. (AG 0065256-02.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.1173 de 21/06/2013.)

Advocacia (OAB). Penalidade disciplinar. Locupletamento ilícito e não prestação de contas. Processo administrativo: regularidade. Legalidade e constitucionalidade da sanção e do acessório de reforço. Reabilitação. Não caracterização de pena perpétua nem de ilegítima restrição ao livre exercício profissional.

Ementa: Tributário. Processual Civil. Ação ordinária. Advocacia (OAB). Penalidade disciplinar de suspensão/interdição temporária do exercício profissional (12 meses), cumulada com ressarcimento do dano, por locupletamento ilícito e não prestação de contas (verbas de cliente para instituição de fundação assistencial). Lei nº 8.906/94 (art. 34, XX, XXI, e 37,



I, e parágrafo único). Processo administrativo: regularidade. Legalidade e constitucionalidade da sanção e do acessório de reforço. Reabilitação. Não caracterização de pena perpétua nem de ilegítima restrição ao livre exercício profissional.

I. As alegadas nulidades formais do Processo Ético-Disciplinar não vicejam, pois não provada a alegação de que deliberado o arquivamento previsto no §1º do art. 51 do Código de Ética da OAB, evidenciando-se a plena vontade do Conselho Profissional de apurar o fato contido na representação.

II. Quanto à suposta não concessão do prazo quinzenal para razões finais, além de não atestado o eventual prejuízo processual, que, ausente, afasta qualquer nulidade, vê-se que a peça fora apresentada a tempo e modo; a divergência (irrelevante, não provado prejuízo), atinaria com o fato de que, após novas oitiva/inquirição, o prazo para complementação das razões finais fora de 05 dias.

III. O julgamento administrativo sem a presença do advogado do representado, que fora regularmente intimado, decorreu de ato só a ele imputável (aqui confessado e reiterado), no sentido de que a sessão, que preferiu não acompanhar, se entrecocaria com compromisso outro “inadiável”.

IV. A imposição da pena administrativo-disciplinar derivou da percepção e retenção indevida, pelo autor, de valores confiados por sua cliente, conduta enquadrada na Lei nº 8.906/94 como locupletamento ilícito e recusa à prestação de contas (art. 34, XX e XXI), que, por sua gravidade, atraiu a sanção (art. 37, I, §§1º e 2º) de suspensão/interdição do exercício profissional por 12 meses, que “perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”

V. Penas ou sanções que conjugam interdição temporária de direitos e ressarcimento pecuniário do dano não são estranhas ao Direito. O art. 68 da Lei nº 8.906/94 se socorre, se e quando, da aplicação subsidiária do processo penal comum. No âmbito penal, após o cumprimento da reprimenda, pode-se requerer “reabilitação” (art. 743, c/c art. 744, I a V), provando-se ressarcido “o dano causado pelo crime” ou mantida “a impossibilidade de fazê-lo.” Na Lei nº 8.906/94 há preceito correlato (art. 41). O fato se desdobrou nas esferas administrativa, cível, e, ainda, penal.

VI. O STJ (REsp nº 506.607/SC e REsp nº 711.665/SC) abona, até mesmo em face de simples anuidades, a manutenção da suspensão/interdição temporária do exercício profissional até a solução da inadimplência pecuniária (como norma de agravamento), o que, por simetria, razoabilidade e proporcionalidade, mais legitima a sentença de improcedência em face da gravidade do ato atribuído ao autor, tanto mais reprovável e censurável por atingir pessoa idosa e que agiu imbuída dos mais nobres propósitos ao tencionar instituir a fundação filantrópica de atendimentos a pessoas desvalidas sócio-economicamente.

VII. Alinhavando o raciocínio sob a ótica constitucional, evidencie-se que o Pleno do STF (RE nº 154.134/SP) só afasta a suspensão/interdição (inabilitação) do exercício profissional quando pena autônoma, permanente, ampla (não restrita a uma profissão regulamentada específica) e fundada em preceito legal que não prevê qualquer possibilidade de revisão ou de reabilitação



(denotando-se, assim, perpétua), como é o caso do art. 44, IV, da Lei nº 4.595/64. A interdição temporária condicionada, no concreto, não denota interdição vitalícia nem atenta contra a liberdade profissional, regida pela Lei nº 8.906/94.

VIII. Totalmente derruída a alegação de que penderia debate judicial sobre o débito a ser ressarcido, pois a questão objeto da ação de cobrança (AO nº 14.000.749.503-3, TJBA), já proferida ulterior sentença de procedência, em parte, do pedido formulado pela cliente prejudicada, foi resolvida em definitivo pelo STJ (AG nº 1.181.531/BA) e pelo STF (AgRg-RE nº 630.944/BA), referendando, aliás, a gravação da conversa telefônica.

IX. É a própria CF/88, em leitura a contrário senso do art. 133, que diz violável o advogado pelos atos ilegais que pratica e que o alçam ao grau de dispensável à administração da justiça, enquanto não reabilitado profissionalmente pelo órgão de classe.

X. Apelação não provida.

XI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de junho de 2013., para publicação do acórdão. (AC 0027764-38.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1138 de 21/06/2013.)

Ação monitória. Documentos indispensáveis. Liquidez e certeza. Contrato de abertura de crédito. Ficha de abertura e autógrafos de conta bancária. Insuficiência. Carência de ação. Cerceamento de defesa não configurado.

Ementa: Processual Civil. Ficha de abertura e autógrafos é insuficiente para instruir ação monitória, sendo necessário o contrato de abertura de crédito. Súmula 247 do STJ. Cerceamento de defesa não configurado.

I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

II - Na espécie, apenas a ficha de abertura e autógrafos de conta da pessoa jurídica sem o contrato de abertura de crédito é insuficiente para o ajuizamento de ação monitória, notadamente porque inviabiliza a averiguação da liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação avençada e desafia a orientação sumulada no verbete n. 247 do STJ: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

III - Inexiste cerceamento do direito de defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando a parte é intimada para responder a respeito da alegada carência de ação, consistente na ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, e insiste na tese (inclusive defendida neste recurso) de que o contrato de abertura de crédito é dispensável à instrução da monitória.



IV - Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0000026-22.2008.4.01.3502 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1, p.189 de 19/06/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Improbidade administrativa. Uso de aeronaves oficiais por Ministro de Estado, fora das missões oficiais em sentido estrito. Cessação da atividade como agente político. Perda da prerrogativa de foro. Competência. Juízo *a quo*. Praxe administrativa comum. Ausência de má-fé, dolo e de enriquecimento ilícito.

Ementa: Administrativo. Improbidade administrativa. Conduta descrita na Lei de Improbidade Administrativa (lei 8.429/92), praticada por autoridade detentora de prerrogativa de foro. Uso de aeronaves oficiais por Ministro de Estado, fora das missões oficiais em sentido estrito. Cessação da atividade como agente político. Competência para o processo e julgamento. Reclamação 2.138/STF e Petição 3.923/STF. Ausência de má-fé, dolo e de enriquecimento ilícito. Não configuração de ato de improbidade. Reforma de sentença extintiva do processo sem resolução do mérito. Julgamento da lide (desde logo) pelo tribunal.

I. Na Reclamação nº 2.138 - DF, o STF entendeu que os agentes políticos, na qualidade de Ministros de Estados, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade, em ação que somente pode ser proposta perante aquela Corte, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição Federal; e que, se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, “c”, da Constituição.

II. Nesse precedente, debateu o plenário do STF se permanecia a competência da Corte diante do fato novo da “cessação do exercício da função pública pelo interessado”, vindo a ser rejeitada a questão de ordem pelo fato de o interessado ter assumido, posteriormente, o cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante à Organização das Nações Unidas, circunstância que não ilustra a presente hipótese, na qual o demandado não mais ocupa o cargo de Ministro de Estado, fixando-se, conseqüentemente, a competência do primeiro para o processo e julgamento.

III. A prerrogativa de foro defere-se em razão do cargo ou do mandato ainda titularizado, não em razão da pessoa. Não goza de prerrogativa de foro o ex-agente político. Além de cuidar-se de princípio consagrado, já que a prerrogativa de foro excetua a regra geral da jurisdição nas instâncias



ordinárias, à qual se submetem todos os cidadãos, a orientação voltou a ser reiterada pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgamento (06/02/2013), na Rcl-AgrR 6.383.

IV. O pressuposto da competência do STF, na Reclamação 2.138/ DF - manutenção do cargo público que firma a prerrogativa de foro -, não se faz presente no caso, sem falar que tem a Corte, em repetidas oportunidades, reafirmado que as decisões proferidas pelo seu Plenário, nas Reclamações 2.138/DF e 6.043/SP, têm efeito apenas inter partes, sem eficácia geral e vinculante e, portanto, sem beneficiar terceiros.

V. Não fora isso, o STF, examinando questão de ordem da Petição nº 3.923, em 13/06/2007, entendeu que “A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz a concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional; e que as condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade.

VI. Em suma, pode o juiz de primeiro grau conduzir, processar e julgar ações de improbidade contra autoridades detentoras de foro pela prerrogativa da função, fundadas na Lei 8.429/92, e aplicar (em princípio) as suas penalidades, mais ainda quando a autoridade já deixou o exercício da função, perdendo a prerrogativa de foro.

VII. O uso de aeronaves do Grupo de Transporte Especial - GTE do Ministério da Aeronáutica, e de outros equipamentos públicos (Hotel de Trânsito de Oficiais, em Fernando de Noronha) por agentes políticos (Ministros de Estado), fora do exercício de missões oficiais, como se fora uma prerrogativa da alta função, a despeito de não se pautar pela ortodoxia administrativa, não chega a tipificar ato de improbidade, à luz dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, dada a falta do elemento subjetivo da má-fé (dolo) e do enriquecimento ilícito.

VIII. Cuidando-se de praxe administrativa comum (socialmente reiterada), de há muito praticada, e autorizada pelas autoridades aeronáuticas, não há que ser considerada, sem nova e específica regulamentação, como ato de improbidade, que pressupõe má-fé (elementos subjetivo) e desonestidade. Os atos de improbidade administrativa do art. 11 da Lei 8.429/92 não se confundem com simples ilegalidades administrativas. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo; a ilegalidade só adquire o qualificativo da improbidade quando a conduta antijurídica, sobre ferir os princípios constitucionais da administração pública, está informada pela má-intenção do administrador.

IX. Provimento parcial da apelação. Julgamento imediato da lide (art. 515, § 3º - CPC), com a improcedência da ação de improbidade. (AC 0016546-87.1999.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.1085 de 21/06/2013.)

Inquérito policial. Requisição por autoridade judiciária. Malversação e/ou desvio de recursos públicos. Relatório do TCU. Notícia de imprensa. Ausência de justa causa. Constrangimento ilegal. Configuração.



Ementa: Processual Penal. Mandado de Segurança. Atuação do Procurador da República no Segundo Grau. Feitos de competência originária. Falta de capacidade postulatória. Requisição de inquérito pela autoridade judiciária. Justa causa. Informações mínimas que deem norte ao agir da autoridade. Constrangimento ilegal. Denegação da segurança. Habeas corpus concedido de ofício.

I. Consoante os reiterados precedentes da 2ª Seção, o Procurador da República com atuação no primeiro grau da justiça federal não tem capacidade postulatória para atuar no Tribunal Regional Federal em feitos de competência originária, nos quais deve atuar exclusivamente o Procurador Regional da República.

II. Embora se admita a subsistência, depois da Constituição de 1988, da possibilidade de poder o juiz requisitar a instauração de inquérito policial (art. 5º, II - CPP), a providência deve ter base em justa causa, com a indicação de elementos objetivos alusivos ao fato, às suas circunstâncias, ao indiciado e aos indícios de autoria e/ou participação, em ordem a dar à autoridade policial uma direção a seguir.

III. Hipótese em que a requisição se pautou, unicamente, em notícia de imprensa acerca de relatório do TCU acerca de obras inacabadas no Estado do Amapá, financiadas com recursos da União, em decorrência, entre outras causas, de disfunção do fluxo orçamentário/financeiro, de problemas relacionados ao projeto de execução, e de inadimplência do ente beneficiado, sem nenhuma referência a malversação e/ou desvios de recursos públicos, configurando constrangimento ilegal (art. 648, I - CPP), a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, em homenagem ao princípio da indisponibilidade da liberdade.

IV. Denegação do mandado de segurança (Lei 12.016/2009 - art. 6º, § 5º). Concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º - CPP). (MS 0049690-86.2007.4.01.0000 / AP, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1, p.180 de 20/06/2013.)

Recebimento da denúncia. Fundamentação concisa. Legalidade. Motivação acerca das teses apresentadas pela defesa. Necessidade de dilação probatória. Incompatibilidade com a via estreita do *habeas corpus*.

Ementa: Processual Penal. Habeas corpus. Decisão de recebimento da denúncia. Ausência de fundamentação. Teses defensivas da resposta à acusação não examinadas. Nulidade afastada. Ilegalidade de provas e das investigações do Ministério Público Federal. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade na via estreita do writ. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

I. Decisão que recebe a denúncia ainda que de forma concisa, limitando-se a afirmar a suficiência da narração do fato criminoso e dos indícios da autoria constantes da peça acusatória, destacando que a alegação de falta de justa causa para propositura da ação penal se confunde com



o mérito e em tal oportunidade será examinada, não é carente de fundamentação. Precedentes do STJ.

II. Não há inépcia da denúncia se as condutas delituosas encontram-se satisfatoriamente descritas na peça acusatória e se esta se mostra formalmente idônea, contendo a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Precedentes do STJ.

III. O egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

IV. A análise de questões que demandam profunda incursão nos elementos fáticos probatórios contidos nos autos da ação penal subjacente é tarefa incompatível com a via estreita, sumária e célere do habeas corpus, que reclama prova pré-constituída da ilegalidade ou do abuso de poder apontado como causador do alegado constrangimento ilegal.

V. Ordem denegada. (HC 0022095-39.2012.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1, p.1056 de 21/06/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda de Pessoa Física. Incidência sobre verbas auferidas por exercente de mandato eletivo. Representação de gabinete (sem comprovação de correspondência com supostos gastos). Rendimento tributável.

Ementa: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal em vara federal. Embargos do devedor. IRPF sobre verbas auferidas por exercente de mandato eletivo. Representação de gabinete (sem comprovação de correspondência com supostos gastos): tributável.

I. A não-incidência do IRRF sobre a “Ajuda de Custo” para manutenção de gabinete parlamentar (expressão que engloba verbas várias e que as diversas Casas Legislativas brasileiras por vezes de outro modo nominam) depende do exame de dois pressupostos (REsp nº 842.931/MG): [a] aferir se as verbas correspondem a despesas ordinárias para consecução da atividade parlamentar; e [b] verificar se está sujeita a prestação de contas que ateste sua higidez (perfeita correspondência entre valores “pagos” e “repostos” [sem acréscimo de renda]).

II. Tomando-se como paradigma a Resolução nº 2.024/97, da Câmara Legislativa de Belo Horizonte/MG, que explicita detalhadamente como será paga a ajuda de custo e a sistemática regulamentar de comprovação das despesas (com rigoroso rito formal), de modo a aferir tratar-se ou



não de mero ressarcimento ou de verba paga englobadamente, sem qualquer prova de correspondência entre gasto e o que se diz reposição, vê-se que, no caso, não há qualquer comprovação documental de que os pagamentos têm natureza de reembolso (verba indenizatória), sendo, portanto, renda tributável.

III. Se a “ajuda de custo” fora paga em pecúnia e não há qualquer recibo ou equivalente - prestação de contas, tanto menos - que comprove o pagamento das “Cotas de Serviços” (de telefonia, postal ou de transporte aéreo) a terceiros, tampouco a “Representação de Gabinete” a eventuais servidores, muito menos documento que ateste se tratar de pagamentos que o parlamentar realizava e que ensejavam, adiante, mera reposição de despesas, não há como afastar a tributação pelo IR.

IV. O Ato Declaratório SRF nº 84/1999 estipula que (art. 2º) se as cotas de serviço (postais, telefônicos e de transporte aéreo) forem pagas em pecúnia (leia-se, sem contra-prestação de contas e recibos hábeis), “integram o rendimento tributável do beneficiário”.

V. Apelação e remessa oficial providas: embargos à EF improcedentes.

VI. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 10 de junho de 2013, para publicação do acórdão. (AC 0027076-07.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, DJ p.1114 de 21/06/2013.)

PIS e Cofins. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF, em sede de repercussão geral. Exclusão do ISSQN da base de cálculo da Cofins e do PIS. Cabimento. Taxa Selic na correção do indébito tributário. Cabimento.

Ementa: Tributário. Processual Civil. Procedimento ordinário. PIS e COFINS. Art. 3º, § 1º, da lei 9.718/98. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF, em sede de repercussão geral. Exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS. Cabimento. Taxa Selic na correção do indébito tributário cabimento.

I. Foi proferida decisão pelo STF na ADC 18/DF deferindo pedido de medida cautelar para suspender o julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). A vigência de tal medida cautelar foi prorrogada, estendendo sua eficácia por mais cento e oitenta dias, em 04/02/2009. Novamente, em 25/03/2010, ocorreu a prorrogação, ficando consignado no decisum que seria a última.

II. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, foi suscitada questão de ordem, nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400/DF, pela manutenção da suspensão, em face da mencionada liminar do STF, tendo sido rejeitada.

III. A parcela relativa ao ISSQN não se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STF e desta Corte.

IV. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses



do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146.733).

V. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC n. 07/70, a LC n. 17/73, a MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n. 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC n. 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n. 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.833/2003. Precedentes desta Corte e do STJ.

VI. A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos, impondo-se a partir de 1º/01/1996, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)

VII. Honorários advocatícios fixados na forma do art. 21 do CPC que se mantêm, porque confirmada a sucumbência recíproca.

VIII. Apelação da parte autora parcialmente provida para declarar o direito da parte autora à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS de forma a que sejam debitados dos processos administrativos os valores correspondentes a essa exação.

IX. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para manter eventual cobrança, nos processos administrativos mencionados na exordial, de valores referentes a PIS/COFINS, verificados como devidos a partir da vigência da MP n. 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002) e/ou da MP n. 135, de 30/10/2003 (convertida na Lei n. 10.833/2003). (AC 0042738-11.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.1363 de 21/06/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br